

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 302/2018

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADO DA EMPRESA EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA A EMPRESA MOREIRA LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.141564/2017-95

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de transferência de mercados da linha Alta Floresta/MT – Brasília/DF, operados pela empresa **EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para a empresa **MOREIRA LTDA**.

II - DOS FATOS

Em 21/02/2017, as empresas **EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **MOREIRA LTDA** protocolaram documento nesta Agência sob o nº 50500.141564/2017-95 (fl. 02), solicitando anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença Operacional, para a empresa **MOREIRA LTDA**, conforme Art. 51 da Res. nº 4770/2015.

A documentação foi analisada por meio dos *Checklist* de transferência de mercados (fls. 39/41), identificando pendências que foram comunicadas à empresa em 19/05/2017, através de mensagem eletrônica (fl. 38). No intuito de sanar as pendências apontadas, as empresas interessadas protocolaram nesta Agência o documento nº



50500.319777/2017-39, que foi anexado aos autos, incluindo cópias autenticadas dos contratos sociais e dos sócios que representam as empresas. (fls 42/68).

Por meio da mensagem nº 2455, de 05/10/2017 (fl. 69), a ANTT comunica à empresa **MOREIRA LTDA** que o mercado Jussara/GO – Barra do Garças/MT, integrante da linha Alta Floresta/MT – Brasília/DF, não pode ser transferido e deve continuar sob a operação da empresa **EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. Ressalta-se que, até a presente data, as empresas não se manifestaram de forma a suprimir o impedimento apontado.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada resolução, assim:

“Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.

Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP. Conforme se verifica os mercados objeto deste pleito cumprem este requisito, isto é, foram autorizados à empresa **EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** por meio de LOP.

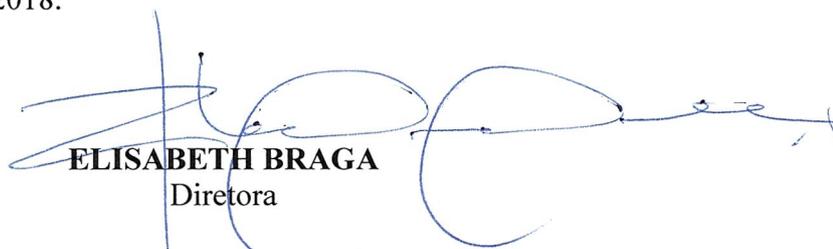
Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a(s) requerente(s) não encaminhou(aram) documentação complementar, no sentido de solucionar a operação de mercado Jussara/GO – Barra do Garças/MT.

Desta forma, conclui a área técnica, conforme consta no Relatório à Diretoria (fl. 73/74), que as empresas NÃO cumpriram os requisitos para a requerida transferência dos mercados.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por indeferir o pedido de transferência de mercados da empresa **EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para a empresa **MOREIRA LTDA.** por não atender os requisitos conforme exigido na Resolução nº 4770/2015.

Brasília, 11 de outubro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À *Secretaria-Geral (SEGER)*, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de outubro de 2018.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB